



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 077/2025

Dispõe sobre a descentralização do processo de despesa no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM aprova:

Art. 1º Esta Lei institui e disciplina a descentralização administrativa do processo de despesa no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal, atribuindo diretamente a competência para a ordenação de despesas e estabelecendo a responsabilidade dos ordenadores perante os órgãos de controle interno e externo, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade dos atos e fatos administrativos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, são ordenadores de despesas os titulares das Secretarias Municipais, o Procurador-Geral do Município, o Controlador-Geral do Município e os Dirigentes máximos dos órgãos da Administração Indireta, bem como gestores dos fundos especiais.

§ 1º O titular da pasta poderá delegar a competência de que trata o *caput* deste artigo, por meio de Portaria, a titular de unidade de 2º e 3º grau hierárquico da estrutura administrativa.

§ 2º É permitida a delegação da ordenação de despesas para titulares de pastas diversas, por meio de Decreto, para fins de descentralização de crédito orçamentário.

Art. 3º O ordenador da despesa será inscrito contabilmente como responsável, podendo ser exonerado de sua responsabilidade somente após julgadas regulares suas contas pelo Tribunal de Contas.

Parágrafo único. O ordenador de despesa, salvo conviência, não é responsável por prejuízos causados à Fazenda Municipal decorrentes de atos praticados por agente subordinado que exorbitar das ordens recebidas.

Art. 4º Os atos praticados pelos ordenadores de despesas deverão observar as normas gerais de Direito Financeiro dispostas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2001 – Lei de Responsabilidade Fiscal e as legislações correlatas.

§ 1º A determinação contida no *caput* aplica-se aos substitutos legais dos Secretários das pastas ou das entidades municipais, bem como gestores dos fundos especiais, enquanto durar a ausência ou impedimento dos respectivos titulares.

§ 2º Os atos, a que se refere o *caput*, serão praticados pelos responsáveis, sem prejuízo das demais atribuições atinentes aos seus respectivos cargos ou funções.

Art. 5º A ordenação da despesa de que trata esta Lei compreende a competência para:

I – empenhar, liquidar e exarar a ordem de pagamento da despesa nos processos de pagamento, respeitados os limites dos créditos orçamentários das respectivas pastas, entidades municipais ou fundos especiais;

II – solicitar e autorizar a prática dos procedimentos licitatórios de suas pastas, entidades municipais ou fundos especiais, respeitadas as competências de cada órgão e entidade, conforme previsto em legislação específica;



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

III – celebrar e prestar contas dos contratos, convênios, consórcios ou instrumentos congêneres e seus respectivos aditivos.

§ 1º Em todas as hipóteses previstas neste artigo, deverão ser observadas as responsabilidades jurídicas, contábil, administrativa, civil e penal do ordenador de despesa no exercício de suas atribuições.

§ 2º A ordenação de despesas, das respectivas unidades orçamentárias e dos fundos a elas vinculados, nos limites dos créditos orçamentários respectivos, deverá observar a competência da Câmara de Coordenação Orçamentária e Administração Financeira - CCOAF - e condicionada a sua prévia e expressa autorização.

§ 3º As ordenações de despesas de comunicação social, em Secretarias Municipais que possuam dotações orçamentárias a elas destinadas, serão feitas conjuntamente por seus titulares e pelo Secretário Municipal de Comunicação.

Art. 6º Caberá ao titular da Secretaria Municipal de Fazenda, ao titular da Subsecretaria de Finanças Municipais e ao titular da Superintendência de Finanças, sempre em conjunto de dois, a competência para o pagamento das despesas do Município, condicionada ao prévio controle e inspeção dos processos nos termos da legislação vigente.

Art. 7º Os atos decorrentes dos procedimentos mencionados nesta Lei deverão ser registrados em documentos que comprovem a regularidade das operações quanto aos aspectos formais, temporais materiais, bem como obediência às normas legais, sendo vedado assumir obrigação verbal, sob pena de nulidade.

Art. 8º Para fins da descentralização prevista nesta Lei, observar-se-ão as seguintes disposições:

I – as operações de crédito, os empréstimos e os financiamentos serão firmados pelo Prefeito, após manifestação técnica favorável dos titulares da Secretaria Municipal de Fazenda e da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão;

II – os convênios, ajustes ou acordos com a União, o Estado ou Município serão firmados pelo Prefeito, em conjunto com o titular da pasta relacionada à temática de seu objeto, após manifestação técnica favorável deste;

III – os instrumentos de aquisição, alienação e cessão ou concessão de bem patrimonial imobiliário serão firmados pelo Prefeito, em conjunto com o titular da Secretaria Municipal de Administração, após manifestação técnica favorável deste.

§ 1º As despesas decorrentes dos instrumentos mencionados nos incisos I, II e III deste artigo serão ordenadas pelos titulares das Secretarias Municipais responsáveis pela manifestação técnica, ficando estes integralmente responsáveis pela execução orçamentária e financeira.

§ 2º Aplicam-se aos ordenadores de despesas mencionados no § 1º deste artigo todas as disposições contidas nesta Lei, especialmente quanto à responsabilidade pela regularidade e legalidade dos atos praticados.

Art. 9º Para fins do disposto nesta Lei, a Controladoria-Geral do Município, enquanto órgão responsável pela defesa do patrimônio público e incremento da transparência da gestão, exercerá, no âmbito de suas competências já estabelecidas em legislação específica, o acompanhamento e fiscalização do cumprimento das disposições relativas à descentralização do processo de despesa, especialmente quanto às atividades de:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

I – controle, auditoria e fiscalização sobre a gestão de recursos públicos municipais descentralizados;

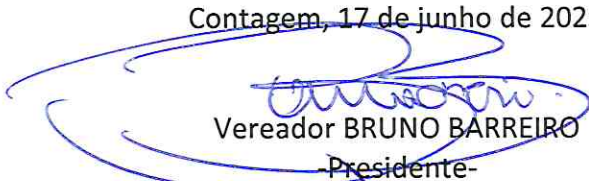
II – proposição de medidas para a prevenção e correção de falhas na execução do processo de despesa pelos ordenadores;

III – realização de inspeções preventivas ou ordinárias nos processos e atos de ordenação de despesa;

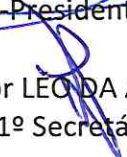
IV – promoção da transparência nos processos de ordenação de despesa.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Contagem, 17 de junho de 2025


Vereador BRUNO BARREIRO

-Presidente-


Vereador LEO DA ACADEMIA

-1º Secretário-